



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002975-76.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Mantiveram o julgado com o provimento do recurso da impetrante, nos termos do paradigma. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7ª Câmara de Direito Público
Processo n. 1002975-76.2024.8.26.0053
Comarca: São Paulo
Juiz(a) Sentenciante: Liliane Keilo Hioki
Apelante: Farmabase Saúde Animal Ltda.
Apelado(s): Estado de São Paulo e outro
Voto nº 41.037

ADEQUAÇÃO – Apelação Cível – Mandado de Segurança em Pedido Liminar - ICMS – Remessa de mercadorias da empresa com destino à sede ou às outras filiais da autora localizadas em outros Estado da Federação – Sentença que julgou improcedente a ação – Acórdão que, por V.U., deu provimento ao recurso para julgar procedente a ação - Devolução à Turma Julgadora para cumprimento do juízo de conformidade, se o caso – ARE nº 1.255.885/MS, Tema nº 1099, STF, DJe 15.09.2020 – Decisão que deve ser mantida, pois em conformidade com o paradigma – Desnecessidade de adequação -

Decisão mantida
Recurso da empresa provido

Trata-se de recurso de Apelação (fls. 191/215) interposto pela parte acima descrita, em sede de ação mandamental com pedido liminar, contra r. sentença de fls. 175/184 que DENEGOU A SEGURANÇA, por não vislumbrar ilegalidade do ato administrativo, tampouco a existência de direito líquido e certo da empresa impetrante.

Aduz o apelo, em breve síntese, legalidade de sua pretensão e amparo no julgamento na ADC 49 do STF. Requer a concessão integral da segurança para se declarar o direito da impetrante à manutenção na origem, da totalidade de créditos oriundos de parcelas de aquisições de mercadorias pelo estabelecimento de origem e que serão posteriormente destinadas

nos demais estabelecimentos de sua titularidade, afastando-se a obrigatoriedade de transferência de crédito, entre estabelecimentos de origem e de destino, com as consequências inerentes. Requer também a repetição do indébito do valor já pago.

Órgão Ministerial que não se manifestou (fls. 167/174).

Contrarrrazões às fls. 220/229, com documentos às fls. 230/245.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 257).

Houve por bem esta C. 7ª Câmara, em v. acórdão de fls. 272/281, V.U. (fls. 271), **dar provimento ao recurso**. Embargos de Declaração da Fazenda às fls. 312/316, conhecidos e rejeitados em V.U. (fls. 348; 349/356). Embargos Declaratórios da empresa às fls. 358/361, também conhecidos e rejeitados (V.U. fls. 385), em v. acórdão de fls. 386/393.

Ato contínuo, interpuseram Recurso Extraordinário a Fazenda (fls. 399/411) e também a empresa (fls. 413/425). Recurso Especial interposto pela FESP às fls. 413/425. Contrarrrazões às fls. 448/456; 458/465 e 468/481.

A E. Presidência da Seção de Direito Público (fls. 482/483 e 506/508) determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora para juízo de conformidade, se o caso,

considerando o julgamento do ARE nº 1.255.885/MS, Tema nº 1099, STF, DJe 15.09.2020.

É o relatório.

Reexaminando os autos, conforme o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, entendo que o acórdão proferido nos autos deve ser mantido.

O julgamento do mérito do ARE nº 1.255.885/MS, Tema nº 1099, STF, DJe 15.09.2020, fixou a seguinte tese:

"Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia." No mesmo sentido, a Corte Suprema julgou improcedente a ADC 49/RN, DJe de 04.05.2021, para declarar inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular", e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996.

No caso em tela, o entendimento esposado pelo acórdão combatido não contraria o entendimento adotado pelo E. STF, uma vez que vislumbrou o direito líquido e certo da empresa impetrante e "...De fato, nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, há

circulação física da mercadoria, mas não circulação no sentido jurídico do termo, que pressupõe a transferência de titularidade do bem, mediante obtenção de lucro, o que não é o caso. Bem por isso, não colhe argumentar dizendo que a incidência do ICMS nas operações de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte estaria em harmonia com o princípio da não cumulatividade, pois, como dito, ausente o fato gerador, descabida se mostra a tese da incidência do tributo. No mesmo sentido decidiu o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o **ARE 1.255.885/MS** sob rito de repercussão geral, oportunidade em que firmou a tese de que *"não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia"*. Não bastasse, a regra dos artigos 11, § 3.º, II, 12, I, e 13, § 4.º, todos da **Lei Complementar Federal n. 87/96**, mencionados pela apelante, foi declarada inconstitucional por ocasião do julgamento da **ADC n. 49** pela **Suprema Corte**. Ocorre que os efeitos da referida decisão foram recentemente modulados, nos termos da regra do artigo 27 da Lei Federal n. 9868/99 (**STF, ED na ADC 49, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, maioria, j. 19/4/2023**), de modo que a norma inconstitucional incide, como se válida fosse, até o fim do exercício de 2023, ressalvados os processos pendentes de conclusão na data da publicação da ata do julgamento do mérito. **Assim, consideradas a modulação realizada pelo Pretório Excelso no julgamento dos embargos de declaração opostos à ADC n. 49/RN, segundo a qual se postergou a eficácia da decisão nela proferida para o exercício financeiro de 2024, bem como a data**

de impetração do presente mandamus (16.01.2024), possível a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular sem a incidência do ICMS...”(gn).

Mais: “...No presente caso, o *mandamus* foi impetrado em **18/01/2024 (fls. 01)**. Como corolário das assertivas supra, entendo que o **recurso deve ser provido para ser a ação julgada procedente**, nos termos em que pleiteados pela empresa impetrante, com a não incidência do ICMS nas transferências de mercadorias e créditos originais a partir do exercício de 2024, com as consequências inerentes a tal ato, com a repetição do indébito a partir da impetração da ação mandamental, 18 de janeiro de 2024, com consectários legais em conformidade com a EC nº 113/21, quando se aplicará uma única vez, a título de atualização e juros, o índice Selic, acumulado mensalmente...” (grifo no original).

Neste sentido:

Apelação Cível Apelação nº 1000280-49.2019.8.26.0240 —
PRESIDENTE PRUDENTE - Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO -
Apelantes e reciprocamente apelados: ESTADO DE SÃO PAULO e
BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS AGRÍCOLAS S.A. - Rel. Des. COIMBRA SCHMIDT -
Disponibilizado em 23/10/2020:

TRIBUTÁRIO. ICMS. AIIM. Ação anulatória. Remessa de mercadorias entre estabelecimentos da empresa (matriz/filial). Fato gerador não tipificado, por se verificar apenas quando há circulação jurídica). Simples deslocamento de bens que inadmite tributação, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não implicar quebra do diferimento. Súmula nº 166 do STJ. Tema nº 1099 do STF. Sentença que determinou “devolução de valor eventualmente já pago”. Inexistência de certeza quanto ao montante indicado pela contribuinte, a impedir imposição de forma ou extensão da repetição. Recursos não providos.

Como corolário das assertivas supramencionadas, o v. acórdão de fls. 271 – 272/281 deve ser mantido, ante o acima descrito, pois em consonância ao decidido no Tema 1099/STF.

Ante o exposto, **mantenho** o julgado com o **provimento do recurso da impetrante**, nos termos do paradigma.

Eduardo Gouvêa
Desembargador Relator